



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.931 - SP (2016/0072817-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no *writ* enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do acusado, o que, na espécie, incorreu.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva, pois, *o denunciado ostenta antecedentes, já tendo sido processado anteriormente e encontra-se processado por quatro roubos nestes autos*, não há que se falar em ilegalidade, para a concessão do *writ*.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.931 - SP (2016/0072817-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como alega negativa de autoria.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 512/523):

Habeas Corpus - Revogação da prisão preventiva - Constrangimento ilegal não verificado - Preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal - Ordem denegada.

O paciente, ANTONIO MARCOS PEREIRA, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I, II e V c/c artigo 71 do Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de dar provimento ao recurso.

Na origem, a processo n. 0001243-92.2006.8.26.0543, está em fase instrutória (audiência para oitiva da vítima designada para o dia 8/6/2016), conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 20/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.931 - SP (2016/0072817-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão assim dispôs (fls.432/433):

Vistos.

1-) *Expeça-se edital objetivando a citação do acusado Antonio Marcos.*

2-) *Com relação à representação ministerial pela decretação da prisão preventiva, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida extrema.*

A decretação da prisão preventiva se justifica uma vez presente o fumus commissi delicti, indícios de autoria, a necessidade e adequação da medida (artigos 282, incisos I e II, com a redação dada pela Lei nº 12 da Lei nº 12403/2011).

Os dois primeiros estão caracterizados na prova da materialidade e nos fundados indícios de autoria.

A necessidade, por sua vez, está no inciso I do artigo 282 do Código de Processo Penal, para aplicação da lei penal, investigação criminal ou instrução criminal e, nos casos expressos, para evitar a prática de infrações penais.

Verifico que o denunciado ostenta antecedentes, já tendo sido processado anteriormente e encontra-se processado por quatro roubos nestes autos, o que, por si só, permite aferir a sua periculosidade.

A necessidade de prevenir e reprimir a reprodução de novos delitos, alinhada a preservação da prova processual, quer garantindo-a, quer conservando-a, é motivação suficiente para que seja decretada a prisão preventiva, obstando a ingerência nefasta dos agentes.

Nesta senda, levando-se em consideração o fato de que o réu demonstrando total descaso com o Poder Judiciário, acolho o parecer ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO MARCOS PEREIRA, com fulcro nos artigos 311, c/c artigo 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. (com destaques)

Como se vê integra a decisão fundamentação concreta evidenciada na vivência delitiva, com os seguintes destaques - *o denunciado ostenta antecedentes, já tendo sido processado anteriormente e encontra-se processado por quatro roubos nestes autos, o que, por si só, permite aferir a sua periculosidade.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, quanto ao argumento de negativa de autoria, há de ser observado que a via estreita do *habeas corpus* não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no *writ* enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do acusado, o que, na espécie, incorreu. Assim, mostra-se incabível o exame do pedido, porquanto demandaria revolvimento de prova.

Ante o exposto, voto negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0072817-5

RHC 68.931 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012439220068260543 0020000 20000 21744020720158260000 95/2006 952006
RI002XOSM0000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.